

**A(AO) ILÚSTRÍSSIMA(O) SENHORA(O) PREGOEIRA(O) DO MUNICÍPIO DE
ÁGUAS DE CHAPECÓ – SANTA CATARINA.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 161/2024.

Processo Administrativo nº 161/2024

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
SERVIÇOS AUXILIARES DE LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS, E MÃO DE
OBRA PARA REPAROS EM CALÇAMENTOS.**

NELSON FERRARI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.859.617/0001-25, com sede à Avenida Rio Grande do Sul, nº178, CEP 85.660-000, município de Dois Vizinhos-PR, endereço eletrônico accessoriaempresariaisfb@gmail.com, por meio de seu sócio administrador NELSON FERRARI, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF 880.834.119-49e portador do RG nº 7.389.773-4, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal para questionar o Instrumento Convocatório, e para tanto, se faz necessário a apresentação da presente **IMPUGNAÇÃO**, requerendo ao final a devida adequação.

I - DA TEMPESTIVIDADE

À empresa acima identificada vem tempestivamente ,com o devido acatamento e respeito, perante a honrada presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 164 da Lei 14.133/2021.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Bem como a clausula 4.1 do edital

4.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação vigente ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes** da data de abertura do certame (art. 164 da Lei nº 14.133/2021).

II – DOS FATOS

A Impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, entretanto, identificou algumas situações que necessitam ser revistas no tocante à documentação exigida, denotou-se com as seguintes exigências:

14.4.1. Documentação mínima exigida para o licitante pessoa jurídica:

...

n) Certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação para empresas públicas ou privadas

o) Registro da empresa no Conselho Regional de Administração (CRA) - PARA O ITEM 1

p) Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) - PARA O ITEM 2.

14.4.2 Para empresas com sede fora do estado de Santa Catarina, será exigido o visto/anuência do CRA/SC e CREA/SC no momento da assinatura da Ata de Registro de Preços, sob pena de perda do item a ela adjudicado.

Ocorre que as referidas exigências acarretam restrição desnecessária à participação de possíveis e capacitados competidores, privando a administração pública da busca pela contratação mais vantajosa, conforme se passa a expor.

III – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

O Art. 67 da Lei 14.133/2021 é bem claro no que tange ao que é permitido para Qualificação Técnica ao usar de forma muito sábia a palavra “RESTRITA” para coibir excessos discricionários por parte da administração:

A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será **restrita a**:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a idoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos

incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Conforme pode ser visto na transcrição integral do Art. 67 da Lei 14.133/2021 não se vislumbra amparo legal para as referidas exigências.

O processo licitatório deve ser regido pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do

planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, Art. 5º da Lei 14.133/2021 assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste caso em tela fica uma estupefacção de favorecimento de uns em detrimento de outros haja visto que uma desarrazoada exigência fere os princípios constitucionais narrados acima tão aclamado por todos os partícipes direto ou indiretamente de processos licitatórios que de forma sistemática são injustiçados por atos de improbidade de diversos servidores, não que seja o caso do certame em questão.

Dessa forma, a inscrição de pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Administração só terá caráter obrigatório quando ela for constituída com a finalidade de explorar a profissão de administrador, seja praticando atividade fim privativa, seja prestando esses serviços profissionais a terceiros, não restando incluídas, pois, nesse conceito, as empresas que prestam serviços de fornecimento de mão de obra.

Em seus acórdãos, o Tribunal de Contas da União vem defendendo a tese de que o CRA não é a entidade profissional competente para fiscalizar as atividades não privativas do administrador.

Neste sentido:

Acórdão 1841/2011 - Plenário 19.

*Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular.
[...]*

21. Assim sendo, o raciocínio adotado pelo CRA poderia ser aplicável se o objeto da avença requeresse, de maneira predominante, a execução de atividades que se enquadram no rol de atribuições estabelecidas no art. 2º, alíneas „a“ e „b“ da Lei 4.769/1965. No entanto, não é isso o que ocorre em relação ao objeto do Pregão 107/2010, pois, conforme exposto nos itens [...] desta instrução, entende-se que as atividades que serão contratadas não envolvem, preponderantemente, atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, mas tarefas afetas ao campo da arquivologia e da tecnologia da informação.

9. O fato de os serviços licitados pela administração, quaisquer que sejam, necessitarem de alguma forma de gestão, de administração do pessoal encarregado de realizá-lo, de administração de equipamentos e materiais, etc., como por exemplo execução de obras ou de instalação

de equipamentos, não faz com que necessitem ser registrados nos conselhos de administração, sob pena de quaisquer serviços a serem licitados necessitarem de tais registros, o que foge, a meu ver, da intenção da lei.

10. Sob outro enfoque, vez que as atividades relacionadas à Tecnologia da Informação e à arquivologia não podem ser registradas em conselhos profissionais, pela ausência de ditos órgãos específicos, não há, no caso, como fazer incidir o referido artigo da Lei de Licitações. (...)

Acórdão N° 4608/2015 – TCU – 1ª Câmara Voto do Relator
[...]

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de **não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações** da administração pública federal. **Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente.** Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.)

9. Tal entendimento vai ao encontro do comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição. Esse dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas

Ainda:

(...)

Acórdão 1452/2015 – Plenário

Somente é lícito exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão previr que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado. O edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados.

Portanto, verifica-se que a exigência contida no item **14.4.2** do edital é ilegal, pois, visivelmente, a atividade licitada não é de administração de empresas, mesmo que endem ser necessário a inscrição no CRA, não se pode exigir que a **inscrição seja visada /anuenciada pelo CRA-SC**, pois estaria regionalizando certamente, que empresas de outros estados que possuem inscrições no órgão de classe, participem. Deste modo, deve ser excluída tal exigência para que seja oportunizado aos licitantes a ampla e leal concorrência.

Desta maneira, e com o intuito precípuo de permitir que o

PREGÃO obedeça a seus próprios fundamentos, prestamos, de jure absoluto e, pedimos vênia, para manifestar que a manutenção de tais dispositivos e interpretações até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lei Federal 14.133/2021 e demais legislações, acórdãos e jurisprudências esparsas aplicáveis.

No tocante ao item **p) Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) - PARA O ITEM 2**

O mesmo deve ser retirado do edital, pois não a necessidade de sua exigência, visto que o item 2 a que se refere, não esta ativo no edital, como se mostra tela do mesmo:

4. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO, ACOMPANHADAS DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHES DÃO SUPORTE, QUE CONSIDEREM INTERDEPENDÊNCIAS COM OUTRAS CONTRATAÇÕES, DE MODO A POSSIBILITAR ECONOMIA DE ESCALA.



Item	Descrição	Unid.	Média	TOTAL
01	Serviços Auxiliares de limpeza e serviços gerais para o município de Águas de Chapecó/SC, com fornecimento de mão de obra. 30 funcionários.	UND	POR FUNCIONÁRIOS R\$ 4.150,00	12 MESES R\$ 1.494.000,00
02	Mão de Obra para serviços de pedreiro, carpinteiro, para serviços diversos de manutenção nos prédios e espaços públicos pertencentes ao município, incluindo serviços de: carpintaria, encanamentos, reparos em telhados e forros, manutenção interna e externa em prédios públicos, praças, pavilhões e quadras esportivas, reparos em cercas, calçadas e meio-fio.	6.000 HRS	R\$ 38,96	R\$ 233.760,00
03	MÃO DE OBRA PARA SERVIÇOS DE SERVENTE DE PEDREIRO	6.000 HRS	R\$ 35,166	R\$ 210.996,00

Deste modo entendemos que visando a obtenção de melhores proposta deveira o edital passar a exigir, que os atestados de capacidade técnica em conformidade com inciso II- art 67, da lei 14.133/2021

certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na

forma do § 3º do art. 88 desta Lei

IV- DOS PEDIDOS

Caso o Pregoeiros(as) e/ou Equipe de Apoio não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão e publicidade de parecer, informando quais os fundamentos legais e jurídicos que embasaram a decisão desta Comissão conforme princípios da transparência pública abaixo explicitados bem como o imediato encaminhamento da Impugnação para análise do seu Superior Hierárquico, como determina o Art. 71 da Lei 14.133/2021 onde prevê a participação de uma autoridade superior competente para apreciar e julgar eventuais demandas interpos

Portanto, requer-se

- 1) A **Inclusão** da exigencia de atestados de capacidade técnica, devidamente acervados em qualquer estado .

- 2) A exclusão da exigencia de apresentação de **Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) - PARA O ITEM**

- 3) A exclusão da exigência para as **empresas com sede fora do estado de Santa Catarina, será exigido o visto/anuência do CRA/SC e CREA/SC no momento da assinatura da Ata de Registro de Preços, sob pena de perda do item a ela adjudicado.**

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Dois Vizinhos/PR, 17 de outubro de 2024

Nelson Ferrari ME.